

# **REAP**

## **Regime de Exercício da Actividade Pecuária**

Decreto-Lei nº 214/2008 de  
10 de Novembro

# LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

- DEC.LEI nº 214/2008 de 10 de Nov.
- Port. Gestão de Efluentes?
- Port. Bovinos, Ovinos, Caprinos?
- Port. Suínos?
- Port. Equídeos?
- Port. Aves?
- Port. Coelhos?

**O presente Decreto-Lei estabelece o regime de exercício da actividade pecuária (REAP) nas Explorações Pecuárias, Entrepósitos e Centros de Agrupamento.**

Entrepósito – Instalações detidas por um comerciante, onde são agrupados animais, com o objectivo de constituição de lotes para abate ou exploração em vida.

Centro de Agrupamento – Centros de recolha, feiras, mercados exposições, concursos pecuários, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações...

**EM COMPLEMENTO DO DECRETO-LEI Nº 122/2006  
DE 27 DE JUNHO, ESTABELECE, AINDA,  
O REGIME A APLICAR ÀS ACTIVIDADES DE  
GESTÃO, POR VALORIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO  
DOS EFLUENTES PECUÁRIOS, ANEXAS A  
EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS OU UNIDADES  
AUTÓNOMAS, NOMEADAMENTE ÀS  
EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS, ÀS UNIDADES  
TÉCNICAS E ÀS UNIDADES DE COMPOSTAGEM  
OU DE PRODUÇÃO DE BIOGÁS.**

# CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES PECUÁRIAS

- **Classe 1** - Regime de Autorização Prévia
- **Classe 2** - Regime de Declaração Prévia
- **Classe 3** - Regime de Registo Prévio
  
- Pode ainda ser detido, por pessoas singulares ou colectivas, um número reduzido de espécies pecuárias, em regime de **Detenção Caseira**

*A detenção caseira só é considerada quando na sua totalidade não seja excedida uma capacidade equivalente a 1 CN por instalação.*

Para efeitos de controlo prévio, as actividades pecuárias são classificadas em três classes, tendo em conta a capacidade máxima autorizada, expressa em cabeças normais (CN)

## CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES PECUÁRIAS

CLASSE	SISTEMA DE EXPLORAÇÃO	CRITÉRIO	BOVINOS	OVINOS CAPRINOS	EQUÍDEOS	SUÍNOS	AVES	COELHOS
1	Intensivo	Mais de...	> 260 CN					
2	Intensivo	De... até	<sup>(2)</sup> 5 < CN ≤ 260					
	Extensivo	Mais de...	<sup>(2)</sup> 5 < CN – SEM LIMITE					
3	Todas	Até... <sup>(1)</sup>	≤ 5 CN POR ESPÉCIE PECUÁRIA OU 10 CN NO TOTAL					
DETENÇÃO CASEIRA		ATÉ (Nº de animais)	NÃO APLICÁVEL	3	1	2	50	40

**ALÉM DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO  
FIXADOS NO ANEXO II, A DETERMINAÇÃO  
DO REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE  
PECUÁRIA DA CLASSE 1 PODE TAMBÉM  
SER AFERIDA POR CRITÉRIOS ESPECÍFICOS  
A DEFINIR POR PORTARIA**

**SÃO CONSIDERADAS GESTORAS DE EFLUENTES  
PECUÁRIOS, AS ACTIVIDADES PECUÁRIAS NO  
REGIME INTENSIVO, DAS CLASSES 1 E 2, COM UM  
VOLUME DE PRODUÇÃO DE EFLUENTES SUPERIOR  
A 200 M<sup>3</sup> OU TONELADAS POR ANO, BEM COMO AS  
EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS QUE PROMOVAM A  
VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE EFLUENTES  
PECUÁRIOS EM VOLUME SUPERIOR A ESTE VALOR**

**EM ESTABELECIMENTOS AUTÓNOMOS,  
AS UNIDADES TÉCNICAS E AS INSTALAÇÕES DE  
COMPOSTAGEM COM CAPACIDADE INSTALADA  
SUPERIOR A 500 M<sup>3</sup> OU TONELADAS DE EFLUENTES  
PECUÁRIOS, BEM COMO AS UNIDADES DE  
PRODUÇÃO DE BIOGÁS COM CAPACIDADE  
SUPERIOR A 100 M<sup>3</sup> SÃO LICENCIADOS DE ACORDO  
COM AS REGRAS DA TRAMITAÇÃO DEFINIDAS PARA  
AS ACTIVIDADES PECUÁRIAS DA CLASSE 1**

**AS UNIDADES COM CAPACIDADE INFERIOR À  
REFERIDA E AS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS  
CONSIDERADAS GESTORAS DE EFLUENTES  
PECUÁRIOS, SÃO AUTORIZADAS DE ACORDO COM  
AS REGRAS DE TRAMITAÇÃO PARA AS  
ACTIVIDADES PECUÁRIAS DE CLASSE 2**

**AS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS QUE PROCEDAM À  
VALORIZAÇÃO DE EFLUENTES PECUÁRIOS  
MISTURADOS COM SUBPRODUTOS DE ORIGEM  
ANIMAL TRANSFORMADOS (SPOAT) CARECEM DE  
AUTORIZAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS DE  
TRAMITAÇÃO PARA AS ACTIVIDADES PECUÁRIAS  
DE CLASSE 2 (DECLARAÇÃO PRÉVIA),  
INDEPENDENTEMENTE DAS QUANTIDADES  
UTILIZADAS**

# REGIME DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – CLASSE 1

## 1. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO

- ENTREGA DE FORMULÁRIOS (elementos da secção 1 Anexo III – Decreto Lei nº 214/2008).
- APRECIÇÃO/CONSULTAS
- DECISÃO FINAL INTEGRADA (Licença de instalação)

## 2. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

- VISTORIA
- LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

# REGIME DE DECLARAÇÃO PRÉVIA – CLASSE 2

- **ENTREGA DE FORMULÁRIO**
  - (Elementos da Secção 2 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 214/2008).
- **APRECIÇÃO C/S CONSULTAS**
- **DECISÃO**

**QUANDO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU  
ALTERAÇÃO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA ENVOLVE  
UMA OPERAÇÃO URBANÍSTICA SUJEITA A  
CONTROLO PRÉVIO, O INÍCIO  
DA EXPLORAÇÃO DEPENDE DA EMISSÃO DE TÍTULO  
DE UTILIZAÇÃO EMITIDO PELA CÂMARA  
MUNICIPAL**

# EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS CLASSE 3

- As explorações pecuárias da classe 3, estão sujeitas ao regime de registo
- Para efeitos de enquadramento é tida em consideração a capacidade da espécie mais representativa e do efectivo total da exploração.
- (Máximo de 5 CN para a espécie mais representativa e até ao máximo de 10 CN para a totalidade do efectivo).
  - $\leq 5$  CN por espécie pecuária ou 10 CN no total

**O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA  
ABRANGIDO PELA OBRIGAÇÃO DE REGISTO NÃO  
PREJUDICA A EVENTUAL OBTENÇÃO DE TÍTULO DE  
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS OU O TÍTULO  
DE UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES NEM A  
APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO USO AGRO-  
PECUÁRIO COM OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO  
TERRITORIAL**

**O REGISTO É EFECTUADO ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO À ENTIDADE COORDENADORA DE FORMULÁRIO E COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA.**

**A ACTIVIDADE PECUÁRIA ABRANGIDA PELA OBRIGAÇÃO DE REGISTO ESTÁ SUJEITA AO CUMPRIMENTO DOS CONDICIONALISMOS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ACTIVIDADE PECUÁRIA, EM MATÉRIA DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO, AMBIENTE, BEM-ESTAR ANIMAL E CONDIÇÕES HIGIO-SANITÁRIAS.**

# FORMULÁRIO DE REGISTO

## A) Identificação:

- Identificação da actividade pecuária;
- Identificação do produtor ou do titular (se diferentes).

## B) Memória descritiva:

- Descrição das espécies animais presentes na exploração e o tipo de produção;
- Descrição das superfícies agrícolas de suporte da exploração pecuária, se aplicável;
- Referência ao sistema de informação parcelar (SIP) que permita identificar geograficamente a exploração pecuária;
- Indicação da origem da água utilizada na exploração pecuária;
- Identificação dos destinos previstos para os efluentes pecuários produzidos ou de outros efluentes das actividades pecuárias (se aplicável).

## C) Comprovativo do pagamento da taxa.

# REGIME DE REGISTO



# EQUIVALÊNCIAS EM CABEÇAS NORMAIS (CN) <sup>(1)</sup>

<b>BOVINOS</b>	<b>CN</b>
Vaca leiteira com >600 Kg e ou mais de 7000 Kg/leite	1,20
Touro ou vaca aleitante (>500 Kg)/ vaca leiteira <7000 Kg	1,00
Vaca aleitante – raças ligeiras (>24 meses com <500 Kg pv)	0,80
Bovino 6 a 24 meses	0,60
Bovino <6 meses	0,40

<b>SUÍNOS</b>	<b>CN</b>
Bácoro (de 7 Kg a 20 kg pv)	0,05
Porco acabamento (de 20 Kg a 110 Kg pv)	0,15
Varrasco	0,30
Porca reprodutora (gestação ou lactação)	0,35

<b>OVINOS E CAPRINOS</b>	<b>CN</b>
Ovino/caprino adulto (mais de 12 meses de idade)	0,15
Ovino/caprino adulto em produção intensiva de leite	0,20
Ovino/caprino – jovem reprodutor (de 6 a 12 meses)	0,07

<b>EQUÍDEOS</b>	<b>CN</b>
Cavalo adulto (mais de 24 meses e ou mais de 600 Kg)	1, 00
Cavalo de 6 a 24 meses ou <600 Kg, burro e muar	0,60

<b>AVES</b>	<b>CN</b>
Codorniz	0,002
Frango/pintada	0,006
Galinha poedeira	0, 013
Patos/perú fêmea (1 <sup>a</sup> fase)	0,02
Perú macho (1 <sup>a</sup> + 2 <sup>a</sup> fase)/ganso	0,03
Avestruz	0,20

<b>LEPORÍDEOS (coelhos e lebres)</b>	<b>CN</b>
Coelha/lebre reprodutora (reprodutora com aleitamento)	0,04
Coelho de recria/acabamento	0,009

# **REEXAME**

**AS ACTIVIDADES PECUÁRIAS DAS CLASSES 1 E 2  
ESTÃO SUJEITAS A REEXAME GLOBAL DAS  
CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO  
APÓS TEREM DECORRIDO 7 ANOS, CONTADOS  
A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA LICENÇA, OU  
DO TÍTULO DE EXPLORAÇÃO, OU DA DATA DA  
ÚLTIMA ACTUALIZAÇÃO**

# **REGIME DE ALTERAÇÕES**

**FICA SUJEITA A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA A ALTERAÇÃO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA QUE POR SI MESMA SE ENCONTRA ABRANGIDA POR:**

- Alteração ou ampliação de que resulte a classificação na Classe 1**
- Alteração ou ampliação que determine Avaliação de Impacte Ambiental (AVA)**
- Alteração ou ampliação que determine Licenciamento Ambiental (PCIP)**
- Se resultar uma actividade substancial diferente, nomeadamente com variação superior a 30% de alguns indicadores**

**FICA SUJEITA A DECLARAÇÃO PRÉVIA E ALTERAÇÃO DA  
ACTIVIDADE PECUÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO QUADRO  
ANTERIOR, MAS SE:**

- **A alteração implicar aumento de 30% da capacidade ou da área das instalações.**
- **A Entidade Coordenadora considerar que da alteração resulta uma instalação substancialmente diferente, implicando um maior grau de risco ou perigosidade.**
- **Da alteração da actividade pecuária da Classe 3, implique a sua classificação na Classe 2.**

**AS ALTERAÇÕES DAS ACTIVIDADES PECUÁRIAS NÃO  
ABRANGIDAS PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU  
DECLARAÇÃO PRÉVIA, FICAM SUJEITAS A  
NOTIFICAÇÃO À ENTIDADE COORDENADORA**

- **30 dias antes das modificações ou ampliações para as actividades pecuárias, Classes 1 e 2.**
- **5 dias antes para as actividades pecuárias, Classe 3.**

# TAXAS APLICÁVEIS AO REAP

Artº 58º do Dec. Lei Nº 214/2008 de 10 de Novembro + Anexo IV

$$TF = TB \times (FD + FS)$$

TF – Taxa final

TB – Taxa base = €50 (renovada a partir de 1 de Março de cada ano)

FD – Factor de dimensão

FS – Factor de serviços

- O factor de dimensão para as explorações da CLASSE 3 é de €0,20.

## ESCALÕES

(tendo em consideração a classe, a capacidade e o sistema de exploração)

### APRECIÇÃO DE PROJECTO (FD)

ESCALÃO	CLASSE 1	FD	CLASSE 2	FD	CLASSE 3	FD
6	Com licença ambiental (1)	12				
5	Sem LA (1)	4				
4	—		>de 75 CN – intensivo (1)	3		
3	—		>de 75 CN - extensivo	2		
2	—		De 35 CN a 75 CN	1		
1	—		Até 35 CN	0,5	<10 CN	0,20

(1) No cálculo da taxa de apreciação das explorações pecuárias das classes 1 e 2, dos escalões 4, 5 e 6, será adicionado um FS por cada fracção de 75 CN

# FACTORES DE SERVIÇO (FS) A APLICAR PARA CÁLCULO DA TAXA

	CONDIÇÃO	FS
1	FS por cada fracção de 75 CN, nas explorações intensivas das classes 1 e 2, pelo actos de pedido de autorização de instalação ou de alteração e de declaração prévia, inicial ou de alteração	1
2	Apreciação de pedido de início da actividade pecuária ou da sua alteração, incluindo a vistoria de verificação de actividade pecuária da classe 1 sujeita a licença ambiental	4
3	Apreciação de pedido de início da actividade pecuária ou da sua alteração, incluindo a vistoria de verificação de actividade pecuária da classe 1 não sujeita a licença ambiental	2
4	Apreciação de pedido de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	2
5	Nas actividades pecuárias da classe 1, as vistorias de reexame das condições de exercício da actividade pecuária, de verificação das condições impostas às actividades pecuárias ou das condições de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	2
6	Nas actividades pecuárias da classe 2, as vistorias de reexame das condições de exercício da actividade pecuária ou de verificação das condições impostas às actividades pecuárias	1
7	Averbamento de alterações à actividade pecuária das classes 1 ou 2	0,5

# **PERÍODO TRANSITÓRIO**

**AS ACTIVIDADES PECUÁRIAS JÁ LICENCIADAS  
OU AUTORIZADAS AO ABRIGO DE  
LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DEVERÃO  
PROCEDER, NO PRAZO DE 6 MESES, À  
ACTUALIZAÇÃO DOS REGISTOS E SOLICITAR  
A RECLASSIFICAÇÃO.**

**DEVERÃO AINDA PROMOVER AS NECESSÁRIAS  
ADAPTAÇÕES ATÉ AO PRAZO FIXADO PARA O  
SEU REEXAME, SEM PREJUÍZO DE  
ASSEGURAR A ADAPTAÇÃO DA ACTIVIDADE  
PECUÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DAS  
NORMAS REGULAMENTARES E DE GESTÃO  
DE EFLUENTES PECUÁRIOS NO ESPAÇO DE  
18 MESES**

**PARA EFEITOS DE RECLASSIFICAÇÃO E  
ADAPTAÇÃO DAS ACTIVIDADES PECUÁRIAS JÁ  
LICENCIADAS OU AUTORIZADAS, O TITULAR  
PODE APRESENTAR PROJECTO DE  
ADAPTAÇÃO AO PRESENTE REGIME, SENDO  
ACEITES AUMENTOS DA CAPACIDADE OU DOS  
EFECTIVOS, ATÉ 30%**

# **REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO**

**SÃO CONSIDERADAS ACTIVIDADES PECUÁRIAS EXISTENTES AS QUE POSSUAM ANIMAIS DE ESPÉCIES PECUÁRIAS OU QUE DEMONSTREM QUE ESSA ACTIVIDADE FOI DESENVOLVIDA NOS ÚLTIMOS 6 MESES.**

**O TITULAR QUE NÃO POSSUA TÍTULO VÁLIDO OU ACTUALIZADO DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO, PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROCESSO INSTRUÍDO E ACOMPANHADO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DA SECÇÃO IV DO ANEXO III, RESPECTIVAMENTE PARA AS ACTIVIDADES DA CLASSE 1 E 2.**

# LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MAIS RELEVANTE

- **REGIME JURÍDICO DAS URBANIZAÇÕES E EDIFICAÇÕES – RJUE**
  - Decreto-Lei nº 555/1999 de 16 de Dezembro alterado e republicado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro.
- **SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTO ANIMAL – SNIRA**
  - Decreto-Lei nº 142/2006, de 21 de Agosto.
- **ESPÉCIES CINEGÉTICAS**
  - Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de Agosto
- **PARQUES ZOOLOGICOS**
  - Decreto-Lei nº 59/2003, de 1 de Abril

- **PROTECÇÃO DE ANIMAIS NAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS**
  - Decreto-Lei nº 64/2000 de 22 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 155/2008, de 7 de Agosto.
- **PROTECÇÃO DE VITELOS**
  - Decreto-Lei nº 48/2001, de 10 de Fevereiro
- **PROTECÇÃO DE GALINHA POEDEIRA EM BATERIA**
  - Decreto-Lei nº 28 /1996, de 14 de Abril
- **PROTECÇÃO DE SUÍNOS**
  - Decreto-Lei nº 135/2003, de 28 de Junho
- **CENTROS DE RECOLHA DE SÉMEN**
  - Portaria nº 1124/1992, de 9 de Dezembro
  - Decreto-Lei nº187/2004, de 7 de Agosto.

- **AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

- **Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 197/2003, de 8 de Novembro.**
- **Portaria nº 330/2001, de 2 de Abril**
- **Despacho nº 11874/2001, de 5 de Junho**
- **Portaria nº 1257/2005, de 7 de Setembro**

- **LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PCIP**
  - **Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de Agosto**
  - **Portaria nº 1047/2001, de 1 de Setembro**

- **COMÉRCIO EUROPEU DE LICENÇAS DE EMISSÕES – CELE  
TÍTULO DE EMISSÕES DE GASES COM EFEITOS DE ESTUFA – TEGEE**
  - **Decreto-Lei nº 233/2004, de 14 de Dezembro, com última alteração pelo Decreto-Lei nº 72/2006, de 24 de Março.**
  
- **EMISSÕES ATMOSFÉRICAS**
  - **Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de Abril.**

- **ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS**

- **Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro**
- **Decreto-Lei nº 222-A/2007, de 27 de Maio**
- **Decreto-Lei nº 208/2007, de 29 de Maio**
- **Decreto-Lei nº 306/2007, de 17 de Setembro**

- **SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

- **Regulamento (CE) nº 1774/2002, de 3 de Outubro**
- **Regulamento (CE) nº 808/2003, de 12 de Maio**
- **Regulamento (CE) nº 181/2006, de 1 de Fevereiro**

- **RESÍDUOS**

- **Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril**

- **SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

- **Lei nº 35/2004, de 29 Maio**